

LISTA POSITIVA DE POLÍMEROS E RESINAS PARA EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS

MODIFICAÇÃO DA RES. Nº 87/93

TENDO EM VISTA: o Artigo 13 do Tratado de Assunção, o Artigo 10 da Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nºs 87/93 e 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 89/94 do SGT Nº 3 - "Normas Técnicas".

CONSIDERANDO

A necessidade de prorrogar o prazo de vigência da Parte B da Lista positiva de polímeros e resinas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, disposto na Resolução Nº 87/93 do Grupo Mercado Comum.

A necessidade de atualizar a Parte A da referida Lista com a inclusão de polímeros de acordo com o Anexo II da Res. Nº 87/93 do Grupo Mercado Comum.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Prorrogar pelo prazo de um ano a vigência da Parte B da Lista Positiva de polímeros e resinas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, disposto no Anexo I da Res. Nº 87/93 do Grupo Mercado Comum, a partir da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 2 - Incluir na Parte A da Lista Positiva de polímeros e resinas para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, o polímero polietileno - 2,6 - naftalenodicarboxilato (polietileno naftalato) (PEN) e copolímeros do: ácido - 2,6 naftalenodicarboxilato ou seu éster dimetílico do ácido 2,6 - naftalenodicarboxílico, e ácido tereftálico ou seu éster dimetílico, com etilenoglicol, dando cumprimento à Resolução Nº 56/92 do Grupo Mercado Comum e além de observar os limites de migração específica estabelecidos na Resolução Nº 87/93 do Grupo Mercado Comum, deve cumprir o LME: 0,05 mg/kg para o éster dimetílico do ácido 2,6 - naftalenodicarboxílico (ANEXO II Parte A(33)).

Art. 3 - O estabelecido nos Artigos 1 e 2 não se aplicará obrigatoriamente aos alimentos embalados destinados à exportação a terceiros países.

Art. 4 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

Argentina

Ministerio de Salud y Acción Social
Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca
Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV)
Servicio Nacional de Sanidad Animal (SENASA)
Secretaría de Industria
Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV)

Brasil

Ministério da Saúde

Paraguay

Ministerio de Industria y Comercio
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)

Uruguay

Ministerio de Salud Pública

Art. 5 - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de maio de 1995.

XVII GMC - Assunção, 31/III/95.